



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	12	07 / 2002
Rubrica		

Processo : 10830.005299/98-57
Acórdão : 201-75.600
Recurso : 117.545 .

Sessão : 14 de novembro de 2001
Recorrente : GE – DAKO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO TRIMESTRAL – O § 4º do artigo 4º da Portaria MF nº 38/97 constitui norma administrativa de aplicação obrigatória, devidamente fundamentada no artigo 6º da Lei nº 9.363/96, pelo que o requerimento relativo à utilização do crédito presumido de IPI relativo ao PIS e à COFINS deve ser apresentado em bases trimestrais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GE – DAKO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005299/98-57
Acórdão : 201-75.600
Recurso : 117.545

Recorrente : GE – DAKO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte requer o ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS, referente ao período de apuração de agosto de 1998. De fl. 22, o improvimento do pedido por ter sido solicitado em base mensal, contrariando o disposto no § 4º do artigo 4º da Portaria MF nº 38/97. Irresignada, a contribuinte apela para o Delegado da DRJ em Campinas - SP, argumentando que o seu comportamento em nada alterou o seu direito, pelo que nada a obstar o seu deferimento nos termos em que foi pedido. Cita doutrina administrativa. A decisão foi pelo indeferimento, sob o mesmo fundamento do despacho decisório recorrido.

Persistindo na irresignação, a requerente argumenta, no recurso ora sob exame, que a norma determinadora do prazo (Portaria MF nº 38/97) sobrepôs-se à lei instituidora do benefício. Cita jurisprudência deste Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005299/98-57
Acórdão : 201-75.600
Recurso : 117.545

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Sem razão a recorrente. O fundamento de sua argumentação, em grau de recurso, cingiu-se à acusação da ilegalidade contida na norma administrativa (*Portaria MF nº 38/97*) relativamente ao estabelecimento do período para a apresentação do pedido de ressarcimento do crédito presumido pretendido.

Para tal, citou jurisprudência deste Colegiado. Impende esclarecer que a jurisprudência transcrita consagra o princípio invocado. Não consagra, porém, o fato inquinado de ilegal e nem poderia fazê-lo, pois o mesmo, além de não ter precedentes no sentido alegado pela contribuinte, não é, efetivamente, maculado pelo vício apontado.

A Portaria MF nº 38/97, em seu artigo 4º, § 4º, estabelece que o pedido de ressarcimento será apresentado por trimestre-calendário.

A Lei nº 9.363/96, que rege a matéria, presumivelmente, visto que a contribuinte em nenhum momento cita qual a norma legal infringida, agredida pela desobediência da portaria atacada, é clara em seu artigo 6º, quando dispõe:

“Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo preautor-exportador.” (grifo do relator)

Nada a acrescentar ao perfeito exercício da competência atribuída ao Ministro da Fazenda, por ele exercida através da portaria citada, na forma do estabelecimento de norma de caráter administrativo em perfeita consonância com a lei que lhe dá sustentação.

Pelo exposto, cingido à questão preliminar, da qual se reveste a matéria submetida ao presente julgamento, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER